



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.046, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Marx Beltrão, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.046, de 2015, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Para tanto, a proposição acrescenta um novo capítulo, o VII-A, com apenas um artigo, o 19-A, à Lei nº 10.098, de 2000 (a Lei de Acessibilidade). No *caput*, determina que “eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos” devem ter instalados, também, banheiros químicos acessíveis às pessoas com deficiência. Seu parágrafo único estabelece a quantidade devida: dez por cento do total de banheiros a ser instalado deve ser de banheiros acessíveis, com o mínimo de uma unidade, caso a aplicação do percentual resulte em fração de valor numérico inferior a um. O art. 2º da proposição determina que a lei oriunda da proposição entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Em suas razões, o autor, ao louvar a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência), observa que, se tal diploma legal contém disposições abstratas, que, corretamente, descrevem e asseguram os direitos das pessoas com deficiência, ainda assim ele merece desenvolvimentos e complementações. Uma delas vem justamente a ser a previsão do exercício dos direitos em um tipo relativamente novo de situação social: a dos “eventos”, que não estariam regulados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência senão em termos vagos e incompletos. Daí a necessidade de aditar-se a lei.

O projeto foi distribuído unicamente para esta CDH. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria referente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 32, de 2017.

Não se divisam óbices de constitucionalidade na proposição. Há previsão para o exercício de competência legislativa formal e material a respeito do tema na Constituição Federal, em seus arts. 61, *caput*, e 24, XIV, respectivamente.

Pode-se argumentar, quanto à juridicidade, que a proposição não contraria princípios gerais do direito, que não contradiz norma em vigor e que, assim, adentra organicamente a ordem legal, adquirindo cogêncio nos sentidos prático (de efetividade) e lógico. Contudo, restam dois óbices aparentes que merecem melhor exame. O primeiro deles refere-se ao caráter inovador da proposição, visto que tanto a Lei que ela altera, a Lei nº 10.098, de 2016, quanto a que menciona em suas justificações, a Lei nº 13.146, de 2015, já regulam a matéria da acessibilidade em banheiros de uso coletivo. O segundo óbice aparente de juridicidade refere-se à técnica legislativa. Passemos a seu exame.

Os termos do art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, referem-se à instalação de banheiros acessíveis. É necessária, portanto, sua análise para afastar a possibilidade de que a proposição não inove a ordem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

jurídica e que não seja senão redundância de determinações já contidas nas duas leis mencionadas neste parecer. Diz o art. 6º:

Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Pode-se ver que a lei está visando a espaços livres *públicos*, bem como seu espírito não parece referir-se com clareza a esse tipo volátil de situação social que é o “evento” – e os há organizados tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada – e sim a situações sociais cotidianas e permanentes, como sói ser o mobiliário urbano. Deste modo, posso concluir que a proposição realmente *inova* a ordem jurídica.

O segundo problema de juridicidade da proposição nos parece mais real, porém de fácil solução. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, em seu art. 10, I, que a unidade básica de articulação da lei seja o artigo, e que as matérias sejam dispostas, nas leis, sem redundância e com coerência lógica. Quer-nos parecer, assim, desnecessária a introdução de um novo capítulo, que trata de uma única matéria, a saber, a instalação de banheiros, quando o tema já é objeto, como vimos, do art. 6º da lei alterada pela proposição. Iremos propor emenda transformando o *caput* do novo artigo proposto no parágrafo primeiro, e seu parágrafo único, no § 2º do art. 6º mencionado acima. Essa pequena emenda, ademais, ainda confere, automaticamente, critérios para os tipos de banheiros, visto que o *caput* do art. 6º determina que sejam seguidas as “especificações das normas técnicas da ABNT”.

Quanto ao mérito, não podemos fazer qualquer reparo, mas sim, ao contrário, louvar a iniciativa do autor, com a qual estamos totalmente de acordo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017, nos termos da seguinte emenda redacional:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº 1 – CDH - (de Redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 6º

§1º Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a um.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Regina Sousa, Presidente da CDH

Romário de Souza Faria, Relator – PSB/RJ